



Prisão preventiva em tempos de lei 15.272/2025: gravidade em abstrato, coleta genética e atuação defensiva na audiência de custódia

Preventive detention under law 15,272/2025: abstract gravity, genetic data collection and defense strategies in custody hearings

Prisión preventiva bajo la Ley 15.272/2025: gravedad abstracta, examen genético y estrategia de defensa en la audiencia de custodia

 DOI: <https://doi.org/10.17655/rdct.2025.e0007>



Denis Sampaio ¹

 *Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*

 <http://lattes.cnpq.br/4167842334977106>

 <https://orcid.org/0000-0002-1700-3799>

Jorge Bheron Rocha ²

 *Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*

 <http://lattes.cnpq.br/5464447160393013>

 <https://orcid.org/0000-0002-6673-7174>

RESUMO:

1 Defensor Público, titular do 2º Tribunal do Júri do Rio de Janeiro. Ex-Coordenador do Núcleo de Investigação Defensiva da Defensoria Pública RJ; Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Lisboa, Portugal, Mestre em Ciências Criminais pela UCAM/RJ, Investigador do Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Lisboa/PT; Membro Consultor da Comissão de Investigação Defensiva da OAB/RJ; Membro Honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros | Email: denissampaio00@gmail.com

2 Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Ciências Jurídico-criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, com estágio na Georg-August-Universität Göttingen, Alemanha. Defensor Público no Estado do Ceará e Professor Universitário. Presidente do Conselho Penitenciário do Ceará | Email: bheronrocha@gmail.com

A Lei nº 15.272/2025 redesenha pontos centrais do regime da prisão preventiva no Código de Processo Penal, especialmente ao incluir as circunstâncias que “recomendam” a conversão do flagrante em preventiva (artigo 310, § 5º), tornar obrigatório o exame dessas circunstâncias e dos critérios de periculosidade (artigo 310, § 6º), criar o artigo 310-A sobre coleta de perfil genético na audiência de custódia e explicitar a vedação da gravidade abstrata como fundamento da segregação cautelar (artigo 312, § 4º). O objetivo deste artigo é, a partir de leitura constitucionalmente orientada e em diálogo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, examinar as potencialidades garantistas e os riscos punitivistas da nova disciplina, com ênfase na atuação da Defensoria Pública na audiência de custódia. Para tanto, discutem-se (i) o novo desenho normativo da prisão preventiva, (ii) a consolidação legal da vedação da gravidade em abstrato, (iii) os desafios constitucionais da coleta compulsória de material biológico e (iv) um roteiro prático de atuação defensiva na custódia. Sustenta-se que a Lei 15.272/2025 somente se legitima se lida como mecanismo de densificação da excepcionalidade da prisão cautelar, e não como atalho para ampliar o encarceramento provisório.

PALAVRAS-CHAVE:

Prisão preventiva. Lei 15.272/2025. Audiência de custódia. Gravidade em abstrato. Coleta de perfil genético.

ABSTRACT:

Law no. 15,272/2025 reshapes key aspects of the Brazilian legal regime on preventive detention, particularly by introducing statutory “circumstances that recommend” the conversion of arrest in flagrante into pre-trial custody (Code of Criminal Procedure, article 310, § 5), making it mandatory for judges to examine such circumstances and the statutory criteria of dangerousness (article 310, § 6), creating article 310-A on the collection of genetic profiles during custody hearings, and expressly forbidding abstract gravity of the offence as a sufficient ground for detention (article 312, § 4). This paper aims, from a constitutionally oriented perspective and in dialogue with the case law of the Brazilian Supreme Court, the Superior Court of Justice and the Inter-American Court of Human Rights, to assess the guarantees and punitive risks of the new legal framework, with emphasis on the role of the Public Defender’s Office in custody hearings. It discusses (i) the new normative design of preventive detention, (ii) the legislative consolidation of the prohibition of abstract gravity, (iii) the constitutional challenges posed by compulsory biological sampling and (iv) a practical roadmap for defense strategies in custody hearings. The central claim is that Law 15,272/2025 is only legitimate if construed as a tool to reinforce the exceptional nature of pre-trial detention, rather than as a shortcut for expanding provisional imprisonment.

KEYWORDS:

Preventive detention; Law 15,272/2025; Custody hearing; Abstract gravity; Genetic profiling.

RESUMEN:

La Ley N.º 15.272/2025 rediseña los puntos centrales del régimen de prisión preventiva en el Código de Procedimiento Penal, especialmente al incluir las circunstancias que "recomiendan" la conversión de la detención flagrante en prisión preventiva (artículo 310, § 5), haciendo obligatorio el examen de estas circunstancias y los criterios de peligrosidad (artículo 310, § 6), creando el artículo 310-A sobre la recolección de perfiles genéticos en la audiencia de custodia y prohibiendo explícitamente la gravedad abstracta como base para el aislamiento preventivo (artículo 312, § 4). El objetivo de este artículo es, con base en una lectura de orientación constitucional y en diálogo con la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal, el Tribunal Superior de Justicia y la Corte Interamericana de Derechos Humanos, examinar el potencial garantista y los riesgos punitivos de la nueva disciplina, con énfasis en el rol de la Defensoría Pública en la audiencia de custodia. Para ello, este artículo analiza (i) el nuevo diseño normativo de la prisión preventiva, (ii) la consolidación legal de la prohibición de la gravedad abstracta, (iii) los desafíos constitucionales de la recolección obligatoria de material biológico, y (iv) una hoja de ruta práctica para la acción defensiva en prisión preventiva. Se argumenta que la Ley 15.272/2025 solo es legítima si se entiende como un mecanismo para reforzar la excepcionalidad de la prisión preventiva, y no como un atajo para ampliar la prisión provisional.

PALABRAS CLAVE:

Prisión preventiva. Ley 15.272/2025. Audiencia de custodia. Gravedad abstracta. Recolección de perfil genético.



1. Introdução

Foi editada em 26 de novembro de 2025 a Lei nº 15.272 que altera o Código de Processo Penal e estabelece critérios de conversão do flagrante (artigo 310, §§ 5º e 6º), positivando parâmetros de periculosidade (artigo 312, §§ 3º e 4º) e criando um regime para coleta de material biológico na própria custódia (artigo 310-A).

A proposta nasceu no Senado Federal com autoria do então senador Flávio Dino. Sua motivação central, explicitada na própria justificativa legislativa, foi introduzir parâmetros objetivos para orientar a atuação judicial na audiência de custódia e na decisão sobre a conversão do flagrante em preventiva, reduzindo o uso de fórmulas vagas e reforçando a exigência de fundamentação concreta. Entre esses parâmetros, destacam-se o elenco de circunstâncias indiciárias que “recomendam”³ a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a previsão de coleta de material biológico e os critérios para aferição da periculosidade do agente, numa tentativa de “diálogo imposto” com a jurisprudência que repudia a gravidade abstrata e exige análise de alternativas cautelares.

Após tramitar e ser aprovado no Plenário do Senado, o texto seguiu à Câmara dos Deputados, que aprovou um Substitutivo e o devolveu ao Senado para reexame. Na fase final, o relator, Senador Sergio Moro, apresentou o Parecer n.º 151/2025, pelo acolhimento do texto do Senado com rejeição da maior parte das alterações da Câmara, fazendo apenas um ajuste redacional no caput do artigo 310-A (substituição de “delegado de polícia” por “autoridade policial”). Com isso, consolidou-se a redação final que organiza os novos gatilhos indiciários do artigo 310, os parâmetros de periculosidade do artigo 312 e o procedimento de coleta biológica do artigo 310-A, encaminhando a matéria para sanção presidencial.

³ Assim está na ementa da alteração legislativa.

Para além do debate sobre a tecnicidade legislativa, o conjunto normativo exigirá, para não descambar em automatismos, leitura conforme a Constituição, à CADH e ao PIDCP, além de aderência estrita à jurisprudência do STF/STJ sobre motivação qualificada e proibição de decretação e conversão de ofício na medida cautelar mais onerosa do ordenamento processual penal brasileiro, não por argumento de autoridade, mas porque os entendimentos ali consolidados passaram por aprofundados debates e a necessária maturação.

Sabe-se que a prisão cautelar está situada, no constitucionalismo democrático, na zona de maior tensão entre o poder punitivo e as garantias fundamentais. A Constituição de 1988 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos partem da liberdade como regra e da prisão antes do trânsito em julgado como verdadeira exceção, limitada pelos princípios da legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiterado que a prisão preventiva é a medida mais severa aplicada a pessoas presumidamente inocentes, devendo ser utilizada apenas em caráter excepcional, de forma motivada e individualizada.

Nesse cenário, a Lei nº 15.272, altera os artigos. 310, 312 e 313 do Código de Processo Penal e introduz o artigo 310-A, pretendendo racionalizar a conversão da prisão em flagrante em preventiva e disciplinar a coleta de material biológico na audiência de custódia. Contudo, as mudanças ocorrem em um ambiente de superencarceramento e de críticas intensas ao uso abusivo da prisão provisória, inclusive por órgãos internacionais de proteção de direitos humanos e por instâncias internas como o Supremo Tribunal Federal.

O presente artigo aprofunda as colunas centrais desse novo regime: (i) racionalizar a questão da decretação da prisão preventiva e; (ii) o reforço normativo da vedação da gravidade em abstrato como fundamento da prisão preventiva e (iii) a introdução da coleta de perfil genético em custódia, com os respectivos desafios constitucionais e processuais.

Partindo de reflexões anteriormente desenvolvidas em sede de coluna jurídica, o texto agora é ampliado com pesquisa jurisprudencial e doutrinária, de modo a oferecer um quadro sistemático de leitura da Lei 15.272/2025.

A partir desse material, pretende-se construir uma proposta de interpretação constitucionalmente orientada da nova lei, bem como um roteiro argumentativo destinado especialmente à Defensoria Pública e à advocacia criminal, com foco na atuação em audiência de custódia.

O percurso é estruturado em cinco capítulos, seguidos de conclusão, examinando-se o novo marco normativo da prisão preventiva, a questão da gravidade em abstrato, a disciplina da coleta genética e, por fim, uma gramática prática de atuação defensiva.



2. O novo marco normativo da prisão preventiva

2.1. A Lei 15.272/2025 e o redesenho dos artigos 310 e 312 do CPP

A Lei 15.272/2025 introduz, no artigo 310 do CPP, um § 5º que elenca circunstâncias que “recomendam” a conversão da prisão em flagrante em preventiva, tais como a prática reiterada de infrações penais, o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, a reiteração após prévia audiência de custódia, a prática na pendência de inquérito ou ação penal, o perigo de fuga e o risco à tramitação ou à prova. Mais importante do que o catálogo é o novo § 6º do artigo 310, que torna obrigatória a análise, pelo juiz da custódia, das hipóteses de vedação de liberdade do § 2º, das circunstâncias recomendatórias do § 5º e dos critérios de periculosidade do artigo 312, § 3º, exigindo decisão motivada e fundamentada.

Paralelamente, o artigo 312 é acrescido de um § 3º, que enumera parâmetros para aferição da periculosidade do agente (modus operandi, violência e premeditação; participação em organização criminosa; natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições; e receio de reiteração delitiva), e de um § 4º, que explicita ser incabível a decretação da prisão preventiva com base na gravidade abstrata do delito, impondo demonstração

concreta da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Em síntese, a nova lei não cria a prisão preventiva nem amplia formalmente o rol de seus fundamentos, mas transforma em texto legal exigências que já vinham sendo formuladas pela jurisprudência constitucional e infraconstitucional. Ao fazê-lo, acrescenta critérios de leitura obrigatória à atuação jurisdicional na custódia e condiciona a legitimidade da prisão provisória à demonstração de risco atual e não controlável por medidas cautelares diversas da prisão.

2.2. Padrões internacionais e jurisprudência constitucional

Do ponto de vista convencional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos exige que toda pessoa detida seja conduzida sem demora à presença de um juiz e que responda ao processo em liberdade, salvo situações excepcionais em que haja risco concreto à investigação ou à aplicação da lei penal. A Corte Interamericana tem enfatizado que a prisão preventiva não pode ser utilizada como pena antecipada, devendo apoiar-se em razões legítimas e em exame individualizado da necessidade da medida.

No plano interno, o Supremo Tribunal Federal consolidou, ao longo dos anos, três vetores fundamentais: (a) a prisão cautelar não pode servir de instrumento de punição antecipada, sob pena de violação frontal à presunção de inocência; (b) a mera gravidade em abstrato da imputação não basta para justificar a segregação preventiva; e (c) automatismos legais de encarceramento, como a antiga vedação de liberdade provisória em crimes de tráfico, são incompatíveis com a Constituição, exigindo sempre análise concreta dos requisitos do artigo 312 do CPP.

Exemplificativamente, em precedentes como o HC 93.498/MS e o HC 114.661/MG, o STF afirmou que a prisão preventiva, enquanto medida cautelar, não se presta a punir antecipadamente o réu e não pode ser fundamentada apenas na gravidade genérica dos fatos, exigindo dados concretos e atuais que revelem perigo na liberdade. Em decisões como o HC 104.339/SP e o RE 1.038.925, o Plenário declarou inconstitucional a proibição absoluta de liberdade

provisória para determinados crimes, reafirmando a necessidade de fundamentação individualizada e proporcional.

Ao positivarem a vedação da gravidade abstrata e ao exigirem motivação qualificada, os novos dispositivos do CPP aproximam o texto legal da jurisprudência constitucional e convencional. A questão passa a ser, então, como esses comandos serão aplicados concretamente e se servirão, de fato, para conter ou, ao contrário, para legitimar a expansão do encarceramento provisório.



3. Gravidade em abstrato, ordem pública e racionalidade decisória

O artigo que ora se apresenta tem como objetivo examinar os impactos da nova lei sobre prisão preventiva, confrontando-a com os parâmetros constitucionais e convencionais, comparando com a jurisprudência atual do STF e do STJ, além de propor uma interpretação dogmática a partir da perspectiva da defesa plena.

Em virtude da recente alteração, deixamos aqui para o auxílio da leitura, o novo texto legal.

Artigo 310 (...)

§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;

II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;

III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;

IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;

V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga;

VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.

§ 6º A decisão de que trata o caput deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo e dos critérios de periculosidade previstos no § 3º do artigo 312.

O § 5º do artigo 310 apresenta um elenco de circunstâncias que “recomendam” a conversão do flagrante em prisão preventiva — reiteração delitiva, prática com violência ou grave ameaça, prévia soltura em audiência de custódia, pendência de inquérito ou ação penal, fuga ou perigo de fuga e risco à prova.

Do ponto de vista dogmático, o rol do § 5º não deve ser interpretado como um rol de presunções automáticas, tampouco como deslocamento do ônus argumentativo da acusação para a defesa. Trata-se, tão-só, de **hipóteses indiciárias** que só se convertem em razão suficiente para custodiar quando houver ***periculum libertatis*** concreto e contemporâneo, insuscetível de contenção por medidas do artigo 319, o que deve ser demonstrado concretamente no caso penal.

A privação de bens jurídicos como decorrência da prática de uma conduta tipificada como delito antes do julgamento deve ser tratada sempre com a característica da excepcionalidade. A liberdade é a regra, a partir de uma leitura atenta da Constituição (artigo 5º, LXI, LXV, LXVI). Ainda, seguindo o contexto convencional (artigo 5º, § 2º, CF), verifica-se que há uma clara escolha de soluções não-detentivas em detrimento de soluções detentivas.

Esse padrão impõe uma leitura estrita dos requisitos do artigo 312 e correlatos do CPP, com *standard* probatório adequado ao ato decisório e momento processual, base argumentativa robusta, contemporânea e aderente ao caso concreto.

A seu turno, o § 6º estabelece que o magistrado **deve**, de forma fundamentada, examinar obrigatoriamente essas circunstâncias em conjunto com os critérios de periculosidade do artigo 312, § 3º, demonstrando porque as medidas cautelares diversas não bastam.

O novel dispositivo afasta a lógica do “*checklist*”: a decisão precisa articular **fatos do caso, riscos atuais e a inadequação** das alternativas, realizando o teste de **adequação, necessidade e proporcionalidade** — postura coerente com a crítica à conversão **de ofício** e com o chamado à **racionalidade do controle decisório** no juízo oral (Sampaio Jr, 2024).

Ainda, essa técnica é compatível com a orientação pós - “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019): além de exigir **motivação densa** (artigo 315, § 2º, CPP), permanece vedada a conversão ou decretação **de ofício**.

A doutrina e a jurisprudência vêm consolidando que, em um processo penal de feição acusatória, a iniciativa para a pretensão cautelar prisional é da acusação. Logo, a conversão do flagrante sem provocação viola a separação de funções e compromete a imparcialidade do julgador (Streck; Rocha; Muniz, 2022).

Quanto aos riscos interpretativos, alguns cuidados são imprescindíveis. “Reiteração” não se prova por números, mas por **dados verificáveis** conectados a um **risco atual**. A “pendência de inquérito ou ação” é mera condição processual, rebatida pela regra de tratamento estabelecida pelo princípio da presunção de inocência e **não** um índice automático de periculosidade.

Ademais, a “violência contra a pessoa” não dispensa o crivo das **cautelares substitutivas**. E o “risco à prova” exige a identificação de **quais** meios probatórios estariam vulneráveis, **como** se daria a interferência e **por que** medidas como proibição de contato, áreas de exclusão ou monitoração proporcional seriam insuficientes.

3.1. A inadequada caracterização de periculosidade como preceito legal.

O § 3º do artigo 312⁴ procura descrever parâmetros objetivos para aferição da periculosidade com potencial de risco à ordem pública: o **modus operandi** (incluindo a premeditação e a repetição de violência), eventual **vínculo com organização criminosa**, a **natureza/quantidade/variedade** de drogas, armas ou munições apreendidas e o **fundado receio de reiteração**, “inclusive à vista de outros inquéritos e ações penais em curso”. Aponta-se que “a posituação desses parâmetros oferece maior densidade normativa” (Veloso; Luz, 2025), porém a mera

4 Artigo 312. § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em organização criminosa;

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

positivação de critérios vagos não afasta, por si só, o risco de que a ‘ordem pública’ continue a funcionar como válvula de escape à excepcionalidade da prisão cautelar.

O § 3º incorre no risco de transformar critérios de grande indefinição (v.g. premeditação) e difícil demonstração para o momento (pré) processual (v.g. fundado receio de reiteração) em atalhos de encarceramento, caso o julgador ceda à tentação de os aplicar de forma automática. “*Modus operandi*”, “vínculo com organização criminosa” e, sobretudo, “fundado receio de reiteração à vista de inquéritos e **ações em curso**” podem deslizar para uma **presunção disfarçada** de periculosidade, colidindo com a presunção de inocência e com a exigência de **contemporaneidade** e **concretude** do perigo.

O perigo, contudo, reside em converter o próprio rol do § 3º em novo automatismo: presença de quantidade relevante de droga, por exemplo, passaria a autorizar, por si só, a preventiva, independentemente de qualquer análise sobre alternativas cautelares ou sobre a situação concreta do custodiado. A leitura do dispositivo deve, portanto, ser articulada com três travas normativas: (i) a exigência de fatos novos ou contemporâneos do artigo. 312, § 2º; (ii) a vedação da gravidade abstrata do § 4º; e (iii) a obrigação de testar, de modo leal, as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos artigos. 282 e 319.

A presença de inquéritos antigos, de pequena gravidade ou sem qualquer relação com o fato atual, por exemplo, não pode ser automaticamente convertida em índice de periculosidade. Do mesmo modo, a violência do fato, por si só, não exonera o juiz do dever de avaliar medidas alternativas menos gravosas, sob pena de desvirtuar a lógica da prisão preventiva como *ultima ratio* do sistema cautelar.

Sem uma ponte de evidências que explique **como** cada dado impacta **agora** a ordem pública ou a instrução, e **por que** as cautelares do artigo 319 se revelam insuficientes, esses parâmetros servem apenas de etiquetamento. O resultado é uma retórica de risco que repristina a **gravidade em abstrato** por outra via, expressando apenas presunções baseadas sobre o “status processual” do investigado/acusado.

3.2. Da gravidade abstrata à “gravidade concreta” como subterfúgio

Por muito tempo, a cláusula da “garantia da ordem pública” foi manejada como fórmula aberta para legitimar prisões preventivas fundadas apenas na gravidade do

tipo ou na comoção social gerada pelo fato. A doutrina e a jurisprudência apontavam que tal raciocínio traduzia verdadeiro desvio de finalidade da prisão cautelar, convertendo-a em pena antecipada sem trânsito em julgado e sem observância dos parâmetros de necessidade, adequação e proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça passaram a repelir esse uso, deixando claro que a prisão não pode ser fundada exclusivamente na gravidade em abstrato. A simples referência a “crime hediondo”, “tráfico” ou “homicídio qualificado” não dispensa o julgador de demonstrar, com base em fatos, como a liberdade do imputado afetaria a ordem pública, a instrução ou a aplicação da lei penal, sob pena de nulidade da decisão.

Com a vedação expressa do artigo 312, § 4º, a gravidade em abstrato deixa de ser apenas vício apontado pela jurisprudência para tornar-se motivo legal de invalidação da decisão que decreta a prisão preventiva. O risco, contudo, é que o discurso da chamada “gravidade concreta” passe a ocupar o mesmo lugar, sem verdadeira análise individualizada do caso.

De fato, o § 4º do artigo 312 estabelece que não se admite prisão preventiva fundada em gravidade abstrata do delito e que é imprescindível a demonstração concreta da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Essa exigência interage diretamente com o artigo 315 do CPP, que consagra um “checklist negativo” de decisões não fundamentadas, vedando, por exemplo, a mera reprodução da lei sem explicar sua relação com o caso ou o uso de conceitos jurídicos indeterminados sem concretização.

A doutrina tem ressaltado que tais dispositivos constituem espécie de “Código de Processo Penal da fundamentação”, impondo ao juiz o dever de construir pontes argumentativas entre fatos e normas, sob pena de nulidade. A prisão preventiva, nesse modelo, deixa de ser consequência quase automática do tipo penal imputado e passa a ser resultado de justificação pública densa, reconstruível e criticável, abrindo espaço efetivo para o contraditório e para o controle recursal

3.3. A nova cláusula do artigo 312, § 4º, CPP.

O § 4º do artigo 312 estabelece que não se admite prisão preventiva fundada em gravidade abstrata do delito e que é imprescindível a demonstração concreta da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Essa exigência interage diretamente com o artigo 315 do CPP, que consagra um “checklist negativo” de decisões não fundamentadas, vedando, por exemplo, a mera reprodução da lei sem explicar sua relação com o caso ou o uso de conceitos jurídicos indeterminados sem concretização.

A doutrina tem ressaltado que tais dispositivos constituem espécie de “Código de Processo Penal da fundamentação”, impondo ao juiz o dever de construir pontes argumentativas entre fatos e normas, sob pena de nulidade. A prisão preventiva, nesse modelo, deixa de ser consequência quase automática do tipo penal imputado e passa a ser resultado de justificação pública densa, reconstruível e criticável, abrindo espaço efetivo para o contraditório e para o controle recursal.



4. Coleta de perfil genético na audiência de custódia (Artigo 310-A do CPP)

4.1. Da Lei 12.654/2012 à Lei 15.272/2025

O Brasil já possuía disciplina sobre coleta de perfil genético com a Lei 12.654/2012, que alterou a Lei 12.037/2009 e a Lei de Execução Penal para admitir a identificação genética como forma de identificação criminal e para autorizar a coleta compulsória em condenações por determinados crimes. Essa legislação desencadeou intenso debate sobre o equilíbrio entre eficiência investigativa e proteção de dados sensíveis.

A Lei 15.272/2025 avança ao criar o artigo 310-A do CPP, prevendo que, em crimes hediondos e equiparados, assim como em outros delitos graves definidos em lei, o Ministério Público ou a autoridade policial poderá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, preferencialmente na própria audiência de custódia ou em prazo reduzido. O

dispositivo remete à legislação sobre identificação criminal e cadeia de custódia, mas desloca o momento da coleta para a fase inicial da persecução penal.

Com isso, a audiência de custódia ganha um novo papel, passando a funcionar também como porta de entrada para dados extremamente sensíveis em bancos estatais. Sob a aparência de tecnicidade e neutralidade, abre-se possibilidade de ampliação de uma cultura de vigilância e controle que atinge, sobretudo, grupos já vulnerabilizados no sistema de justiça criminal.

4.2. Dados genéticos, intimidade e cultura do controle

A doutrina crítica tem apontado que a coleta e o armazenamento de perfis genéticos, sobretudo quando compulsórios, inscrevem-se em uma cultura do controle penal, marcada pela expansão de bancos de dados e pela gestão tecnocrática de riscos. Tais medidas, embora apresentadas como neutras e técnicas, têm forte potencial de estigmatização e de agravamento de assimetrias já existentes no sistema penal, atingindo de forma desproporcional populações pobres, negras e periféricas.

Sob a ótica constitucional, a coleta genética toca diretamente direitos à intimidade, à autodeterminação informativa e à proteção de dados pessoais sensíveis, hoje reforçados pela Lei Geral de Proteção de Dados e por decisões recentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a centralidade das garantias informacionais. A simples menção, no artigo 310-A, ao respeito à cadeia de custódia não esgota o debate: é necessário exigir motivação rigorosa quanto à finalidade da coleta, sua estrita necessidade no caso concreto e o alinhamento com os princípios de finalidade, adequação, necessidade e proporcionalidade.

4.3. Parâmetros para a atuação defensiva diante da coleta compulsória

Na audiência de custódia, a coleta de material genético não deve ser tratada como ato meramente administrativo. Trata-se de medida invasiva, com efeitos de longo prazo, que pode repercutir em outras investigações e em bancos de dados de âmbito nacional. A defesa, especialmente a Defensoria Pública, precisa adotar algumas linhas mínimas de atuação diante de pedidos fundados no artigo 310-A.

Em primeiro lugar, deve-se exigir requerimento formal e fundamentado por parte do Ministério Público ou da autoridade policial, com indicação clara da base legal e da finalidade específica da coleta, evitando autorizações genéricas. Em seguida, impõe-se a garantia de contraditório efetivo, com oportunidade para manifestação da defesa antes da decisão judicial, inclusive para suscitar questões técnicas sobre o procedimento, os riscos de contaminação e os prazos de guarda e de eventual exclusão dos dados.

Além disso, é essencial invocar parâmetros convencionais e constitucionais, enfatizando que a coleta deve ser necessária, adequada e proporcional, e que a indiscriminada inclusão de pessoas em bancos genéticos viola a presunção de inocência e pode agravar discriminações estruturais. Por fim, a defesa deve requerer registro preciso da decisão em ata e, se deferida a coleta, exigir que constem os limites de uso, os prazos de revisão e os mecanismos de exclusão em caso de absolvição, arquivamento ou reconhecimento de atipicidade.



5. Um roteiro de atuação defensiva na audiência de custódia

5.1. Bloco fático: reconstrução mínima do caso e do sujeito

Com base no novo arranjo normativo e na jurisprudência colacionada, é possível desenhar um roteiro racional de verificação de fatos e de direito na audiência de custódia, adequado ao trabalho cotidiano da Defensoria Pública. Antes de ingressar na discussão jurídica, a defesa precisa conhecer, ainda que de modo sintético, o contexto fático e pessoal do custodiado.

Isso implica levantar, na própria audiência, dados como: data, hora e local da prisão; autoridade responsável; dinâmica fática descrita no auto de prisão em flagrante; tipo penal imputado e eventuais qualificadoras; antecedentes formais e existência de inquéritos ou ações penais em curso; vínculos sociais relevantes (endereço, trabalho, estudo, responsabilidades familiares, cuidados com pessoas dependentes); condições de saúde física e mental; e eventual pertencimento a grupos vulneráveis. Esses elementos alimentam as decisões estratégicas sobre

relaxamento do flagrante, liberdade provisória, adequação de cautelares diversas e enfrentamento de pedidos de coleta genética.

5.2. Cabimento e necessidade da prisão preventiva

Superada a fase de legalidade do flagrante e de análise de eventuais excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a defesa deve percorrer, de maneira estruturada, três níveis de controle da prisão preventiva.

1º. O primeiro é o cabimento típico, verificando se o caso se enquadra nas hipóteses do artigo 313 do CPP; quando nenhum dos incisos é preenchido, impõe-se tese de impossibilidade jurídica da preventiva.

2º. O segundo nível são os pressupostos mínimos do artigo 312, caput: prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria. Em situações de flagrante duvidoso, confissões isoladas, testemunhos frágeis ou contradições grosseiras, a própria base para qualquer medida cautelar fica comprometida.

3º. O terceiro nível é o *periculum libertatis*, que exige identificação de fatos concretos, novos ou contemporâneos que demonstrem risco à ordem pública, ordem econômica, instrução criminal ou aplicação da lei penal, com afastamento expresso da gravidade abstrata como fundamento.

5.3. Proporcionalidade e medidas cautelares diversas da prisão

Mesmo que se reconheçam, em tese, o cabimento e a presença de algum risco, o teste de proporcionalidade impõe que a prisão seja compreendida como *ultima ratio*. Isso se traduz na obrigação de o juiz demonstrar, de forma concreta, por que as medidas dos artigos 282 e 319 do CPP não seriam suficientes. A defesa deve formular um plano de cautelares alternativas adequado ao caso, combinando, por exemplo, comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca, proibição de contato com vítimas e testemunhas, restrição de acesso a determinados locais, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica.

A jurisprudência tem reiterado que a gravidade genérica do delito não é suficiente para afastar tais medidas quando a pessoa acusada é primária, possui residência fixa e trabalho lícito, sob pena de desvirtuar a natureza cautelar da prisão.

Ao apresentar alternativas concretas, a defesa desloca o debate da mera afirmação de risco para a comparação entre os instrumentos disponíveis, reforçando a racionalidade da decisão judicial.

5.4. Controle da fundamentação e registro para fins impugnativos.

Diante da nova redação dos artigos 312, § 4º, e 315 do CPP, a defesa precisa adotar postura ativa de controle da fundamentação. Isso significa apontar, em audiência, eventuais vícios de motivação, como a cópia literal de dispositivos legais, o uso de expressões vagas sem fatos que as sustentem, a menção a precedentes sem demonstração de similitude e o silêncio quanto a argumentos centrais formulados pela defesa.

É importante requerer que tais objeções constem em ata e que os fundamentos sejam aclarados, inclusive por meio de perguntas dirigidas ao juiz, quando a praxe local permitir.

Também se recomenda registrar, desde logo, protesto para fins de habeas corpus ou recurso em sentido estrito, indicando as violações aos artigos 312, 313, 315 e 310, §§ 5º e 6º, do CPP, bem como aos dispositivos constitucionais e convencionais pertinentes.

No tocante à coleta de material genético, devem ser exigidos os mesmos padrões de fundamentação estrita, a fim de evitar que o artigo 310-A seja manejado como autorização automática.



6. Conclusão

A Lei 15.272/2025 emerge em um contexto de crítica profunda ao encarceramento em massa e de tentativa, por múltiplos atores, de impor maior racionalidade ao uso da prisão preventiva. Ao positivarem a vedação da gravidade em abstrato e ao exigirem motivação qualificada, os novos dispositivos aproximam o texto do CPP de exigências já vigentes na Constituição Federal, na Convenção

Americana sobre Direitos Humanos e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ao mesmo tempo, a lei abre zonas de risco interpretativo: as listas do artigo 310, § 5º, e do artigo 312, § 3º, podem ser mal utilizadas como novos automatismos; a ênfase em “reiteração delitiva” e em quantidade de drogas ou armas corre o risco de cristalizar estigmas já conhecidos no sistema penal; e a coleta de perfil genético pode aprofundar uma cultura de controle e vigilância sobre grupos historicamente vulnerabilizados, se não for submetida a critérios estritos de necessidade, finalidade e proporcionalidade.

Nesse cenário, a atuação defensiva – e, em especial, da Defensoria Pública – tem papel decisivo. Cabe à defesa transformar os dispositivos da Lei 15.272/2025 em instrumentos de limitação do poder punitivo, insistindo em leitura conforme à Constituição e aos tratados internacionais, exigindo fundamentação densa, combatendo automatismos e construindo alternativas cautelares efetivas.

A audiência de custódia continua a ser o *locus* privilegiado dessa disputa: é ali que se decide, na prática, se a nova lei servirá para legitimar mais prisões ou para consolidar a liberdade como regra e a prisão preventiva como exceção rigorosamente controlada.



CONFLITO DE INTERESSE

Nenhum declarado



REFERÊNCIAS

SAMPAIO JR., Denis Andrade. A defesa efetiva em um juízo oral. **Boletim IBCCRIM**, v. 32, n. 381, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1264. Acesso em: 29 out. 2025

STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Jorge Bheron; MUNIZ, Gina Ribeiro G. A impossibilidade de decretação, de ofício, da prisão preventiva em um processo penal parametrizado pelo sistema acusatório. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 22, n. 42, 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/412>. Acesso em: 29 out. 2025.

VELOSO, Antônio Rodolfo Franco Mota; LUZ, Ilana Martins. Definindo ordem pública: resolvendo ou criando mais um problema? **Consultor Jurídico**, 26 nov 2025. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2025-nov-26/definindo-ordem-publica-resolvendo-ou-criando-mais-um-problema/>>. Acesso em 27.11.2025.



Correspondence address:

Denis Sampaio
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - Sede Administrativa
Avenida Marechal Câmara, 314 - CEP 20020-080 - Centro, RJ
E-mail: denissampaio00@gmail.com

Enviado para submissão:
10/12/2025

Aceito após revisão:
10/12/2025

Publicado no Fluxo Contínuo
27/12/2025